

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul –  
AGEVAP

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Julgamento

Sr. Horácio Rezende Alves

Ref.: Recurso - Ato Convocatório nº07/2022

**AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.015.869/0001-75, com sede na Rua José Maria de Mello Costa, nº 21, Sala 06, Ano Bom, Barra Mansa/RJ, CEP: 27.323-630, vem, através de sua representante legal abaixo assinada, apresentar **RECURSO** nas razões de fato e de direito que passa a expor:

### DOS FATOS

O certame fora deflagrado conforme previsto no Ato Convocatório nº07/2022, aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às 10 horas, ocorrendo a abertura da sessão de julgamento.

A empresa recorrente, CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, ao ver a habilitação da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA, que foi justa, pela comissão de julgamentos desta honrada Associação, tentou de forma equivocada e sem amparo legal inabilitar a empresa recorrida. Em sua tentativa desastrosa e insistente citou os seguintes apontamentos:



27



- a) Não apresenta CNAE compatível com o objeto do serviço;
- b) Não tem classificação compatível no comprovante de inscrição municipal;
- c) Não apresenta quantitativos no atestado sem configurar a capacidade de realização do projeto;
- d) Não possui e nem indica laboratório para realização das análises previstas, sendo necessárias as certificações e licenças do laboratório;
- e) O edital em sua minuta de contrato veda a subcontratação dos serviços.

**É de extrema importância ressaltar que a comissão de julgamentos, após os apontamentos realizados pela recorrente, esclareceu e foi incisiva informando os itens:**

- (a) e (b) o Contrato Social é soberano em relação aos CNAE da empresa, sendo o mesmo compatível com o objeto,
- (c) conforme o item 5.7.1.3 do edital não é solicitado esse quantitativo,
- (d) o edital não requer apresentação da documentação para habilitação,
- (e) o objeto é o monitoramento, sendo que este não pode ser subcontratado, os serviços de análise de laboratórios constituem despesas diretas, sendo aplicado o fator K4, que podem ser executados por contratações, conforme Anexo II do Termo de Referência.

## DO DIREITO

Retira-se do Edital que o objeto do presente é contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias de Barracão dos Mendes (Nova Friburgo/RJ), alto curso do rio Vermelho (Areias/SP) e alto curso do rio das Flores (Barra do Pirai/RJ) que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP.

dx



Para os apontamentos:

**a e b)** Para esclarecer melhor a recorrente, apresenta-se o que é CNAE:

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. De qualquer forma, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013). Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.*

Mesmo não tendo a necessidade de comprovação, uma vez que a própria comissão de julgamentos habilitou e informou a recorrente no dia do certame que o “Contrato Social é soberano em relação aos CNAE da empresa, sendo o mesmo compatível com o objeto”, a recorrida vem esclarecer para a empresa recorrente que o contrato social, que é o documento exigido neste edital, atende aos critérios necessários, visto que está evidente a presença da atividade de teste e análises técnicas na área ambiental.

Finalmente, infere-se que é de se estranhar a afirmação, por parte da empresa recorrente da não apresentação do CNAE compatível, uma vez que a própria não possui o **principal** CNAE objeto do serviço em pauta, sendo: serviços de engenharia ou outro que possa englobar serviços de consultoria e assessoria ambiental. Ressalta-se ainda que a recorrente alegou que o CNAE: 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais atenderia os serviços de consultoria ambiental e monitoramento. No entanto, ao pesquisar minuciosamente tal CNAE, o mesmo atende "*atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito das ciências sociais e ciências humanas e em áreas interdisciplinares dessas ciências: sociologia, economia, psicologia, direito, lingüística, artes, arqueologia, etc*". **Em outras palavras, não se tendo absolutamente nenhuma relação com o objeto deste serviço.**

c) O edital é claro em solicitar no Item 5.7 – Qualificação Técnica:

5.7.1.3. 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica devidamente autenticado, emitido por empresa ou órgão da administração pública comprovando atuação da licitante em atividades técnicas relacionadas a execução de monitoramento hídrico.

Ainda, em seu Termo de Referência (Anexo I), página nº 102, especifica o atestado da seguinte forma:

A comprovação de experiência da empresa para a fase de habilitação do processo licitatório se dará por Atestado de Capacidade Técnica (ACT). O ACT é o documento que indica que a empresa tem competência para o cumprimento do objeto do edital, comprovando a experiência da empresa. Trata-se de uma declaração, devidamente autenticada, feita por outra empresa ou por algum órgão público que já tenha contratado a empresa, atestando que a mesma cumpriu com as obrigações de editais anteriores, comprovando, assim, a

entrega ou conclusão de produtos ou serviços previamente contratados, descrevendo ainda como foi a contratação, se a empresa entregou os produtos previstos de forma adequada e dentro dos prazos estipulados, a época em que ocorreu a contratação, etc. O ACT deve ser feito em papel timbrado da empresa ou órgão público contratante, contendo informações sobre a empresa ou órgão que está emitindo o documento, devendo ser assinado pelo responsável pela empresa ou órgão público em questão.

Foi apresentado pela recorrida Atestado de Capacidade Técnica – ACT devidamente assinado, carimbado, em papel timbrado e contemplando todos os dados contratuais necessários, no qual comprova a execução do serviço de consultoria e assessoria ambiental para realização do **“Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas contemplando análises da água superficial, análises da água subterrânea, monitoramento de sedimentos, elaboração de relatórios técnicos e elaboração de planta planialtimétrica georreferenciada”**. Desta forma e conforme o item 5.7.1.3 do edital, não é solicitado esse quantitativo. A recorrida atendeu tanto a qualificação técnica quanto a especificação contemplada no Termo de Referência deste edital, não restando dúvidas quanto sua competência técnica e experiência na execução dos serviços do presente edital.

d) O edital em nenhum momento solicita na fase de habilitação a documentação quanto ao laboratório que realizará as análises previstas, somente cita na página nº 65:

#### **5.4.1. Aspectos gerais**

A escolha de laboratórios credenciados e fiscalizados quanto ao controle de qualidade é outro aspecto fundamental para a obtenção de resultados confiáveis. Os laboratórios selecionados devem estar ACREDITADOS pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

✍

Ainda, no Termo de Referência (Anexo I), página nº 101, dispõe:

### **10.3. Relação de documentos comprobatórios de experiência**

A definição dos profissionais que comporão a equipe técnica da empresa contratada na função de “Responsável Técnico” e “Técnico Ambiental” será condição para emissão da Ordem de Serviço para execução do contrato. ***Portanto, a proponente está dispensada a apresentação desta documentação na fase de habilitação do processo licitatório. Nesta fase do processo licitatório, a proponente deverá apresentar apenas a documentação de comprovação de experiência da empresa.***

Sendo assim e de acordo com o apontamento feito pela própria comissão de julgamento, o edital não requer apresentação do laboratório, assim como documentação na fase de habilitação do processo licitatório.

e) Conforme a própria comissão de julgamento explicou no início do certame, além de estar claro no edital e no Termo de Referência, o serviço objeto é o monitoramento ambiental, sendo o serviço de análise laboratorial uma etapa a ser cumprida de forma a integrar o produto final. Os serviços de análise de laboratórios constituem despesas diretas, sendo aplicado o fator K4 conforme pode-se observar no ANEXO II – ORÇAMENTO GERAL deste edital, no qual podem ser executados por contratações.

Ao final do certame a empresa recorrente não satisfeita utilizou deste argumento para desqualificar o edital e tentar desclassificar a recorrida, tendo em vista que a minuta do contrato (ANEXO VII – MINUTA DE CONTRATO) nada mais é que uma formalidade dos anexos necessários deste edital, não podendo a recorrida sair prejudicada por uma incoerência no conteúdo do próprio edital elaborado pela Associação.

## DOS PEDIDOS

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, tempestivamente, e mantendo a sábia e justa decisão sobre a habilitação da empresa AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL E ENERGÉTICA LTDA.

Ainda, requer a inabilitação da recorrente, empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, por todo o exposto acima, isto é, por não ter apresentado prova de aptidão para a realização de consultoria, assessoria e monitoramento ambiental.

Nestes termos,  
pede deferimento.

18.015.869/0001-75

Barra Mansa/RJ, 29 de julho de 2022.

AZEVEDO CONSULTORIA AMBIENTAL  
E ENERGÉTICA LTDA

R. José Maria de Mello Costa nº 21 Sala 06  
Ano Bom - CEP: 27.323-630

BARRA MANSO, RJ

Azevedo Consultoria Ambiental e Energética Ltda  
Bárbara Oliveira Trindade  
Representante Legal

